



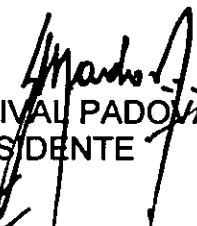
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10855.000813/2001-91
Recurso nº. : 148.979
Matéria: : IRPJ – EX.: 1997
Recorrente : INCORP. INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA.
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Sessão de : 30 DE MARÇO DE 2007

R E S O L U Ç Ã O Nº. 108-00.434

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INCORP. INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA.

RESOLVEM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


MARGIL MOURÃO GIL NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 30 ABR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, KAREM JUREIDINI DIAS, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10855.000813/2001-91
Resolução nº. : 108-00.434
Recurso nº. : 148.979
Recorrente : INCORP. INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa INCORP INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA. foi lavrado em 19/03/2001 o Auto de Infração Imposto de Renda Pessoa Jurídica, doc.fl.s. 02/03, por ter a fiscalização constatado irregularidades relativas ao lucro inflacionário acumulado realizado adicionado a menor na demonstração do lucro real e contribuição social sobre o lucro deduzida a maior na apuração do lucro líquido nos meses do ano calendário 1996.

O fisco elaborou em Demonstrativos de fl.s.04/10, para demonstrar mensalmente os valores apurados.

Inconformada com a exigência, da qual teve ciência em 03/04/2001, doc.fl.s.107, a autuada apresentou impugnação protocolizada em 03 de maio de 2001 em cujo arrazoadado de fl.s. 109/111 alegou em apertada síntese o seguinte:

Em preliminar, que o Agente Autuante equivocou-se ao entender que há saldo devedor de IRPJ e Contribuição social, originados de Lucro Inflacionário Acumulado, no que diz respeito à declaração de rendimentos referentes ao exercício de 1997, ano-calendário 1996.

Que o "suposto" débito, denominado Lucro Inflacionário Acumulado, somente poderia ter se originado de eventual saldo credor da Correção Monetária (aplicação do IPC), após a efetivação dos devidos ajustes, referentes aos exercícios de 1990 e 1991 e, esse não é o caso em tela, pois, no contexto do Auto de Infração, restou consignado que a pretensão atacada originou-se da Declaração de

4 Cel.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10855.000813/2001-91
Resolução nº. : 108-00.434

Rendimentos referente ao exercício de 1997, e, portanto, do ano-calendário 1996, tornando, portanto, inepto o Auto de Infração mediante a impossibilidade jurídica do pedido.

Que, além da impossibilidade jurídica do objeto do Auto de Infração, verifica-se tratar de saldo, caso realmente existisse, seria específico aos exercícios de 1990 e 1991, respectivamente, encontrando-se, portanto, prescritos por ocasião da autuação em tela, merecendo o reconhecimento de sua nulidade bem como, da extinção de eventual crédito tributário.

Requer ao final seja julgado improcedente o Auto de Infração.

Em 09 de setembro de 2005 foi prolatado o Acórdão DRJ/RPO nº. 9.102, fls. 159/163, onde a Autoridade Julgadora "a quo" considerou procedente a exigência, expressando seu entendimento por meio da seguinte ementa:

*"LUCRO INFLACIONÁRIO. REALIZAÇÃO MÍNIMA. A cada período de apuração deve ser reconhecida a parcela mínima de realização do lucro inflacionário acumulado, na forma legalmente prevista.
NULIDADE. São nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente, bem como os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.
IMPUGNAÇÃO. ALCANCE. Consideram-se impugnadas somente as matérias expressamente contestadas na impugnação.
LUCRO INFLACIONÁRIO. DECADÊNCIA. O prazo de decadência para lançamento referente a lucro inflacionário só se inicia por ocasião da sua realização."*

A autoridade julgada de primeira instância assim finalizou seu voto:

"No mérito, a contribuinte não contestou o lançamento. Também não contestou a infração correspondente à dedução a maior da CSLL na apuração do lucro líquido. Segundo o PAF, arts. 16, III, e 17, somente serão consideradas impugnadas as matérias expressamente contestadas. Assim, considera-se definitiva essa exigência na esfera administrativa."



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10855.000813/2001-91
Resolução nº. : 108-00.434

Cientificada em 04/11/2005 da decisão de primeira instância e, novamente irresignada, apresentou seu recurso voluntário protocolizado em 29/11/2005 em cujo arrazoadado de fls. 170/180 apresenta, além das razões expendidas na peça impugnatória, aduz em sucinto resumo o seguinte:

O Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, cobrado no Auto de Infração, está sendo pago por meio de parcelamento que ocorreu no transcurso desta ação fiscal e antes da decisão proferida pela competente DRJ, em 30.07.03, através da Conta PAES nº 910300236103, Processo 10855-000.813/2001-91, conforme relatório, declaração do PAES e guias DARF anexas.

Assim o crédito tributário está suspenso pelo parcelamento, não podendo ser objeto de autuações fiscais ou de cobranças administrativas ou mesmo judicial.

Também insurge a recorrente nesta oportunidade contra a continuidade da cobrança da multa no percentual de 75% e dos juros de mora, face ao parcelamento, eis que a Lei 10.684/03 prevê a adoção de juros pela TJLP e a redução das multas de mora ou ofício em 50%.

Houve a confissão irrevogável e irretratável dos débitos incluídos no PAES.

O artigo 138 do CTN prevê a denúncia espontânea acatada por decisão de Câmara do Conselho de Contribuintes.

Que a exigência da multa de 75% é descabida porque a exigibilidade do tributo está suspensa pelo parcelamento, sendo também ilegal configurando confisco.

Alternativamente requer a aplicação da redução da multa de ofício nos termos da Lei 10.684/03 em 50%.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10855.000813/2001-91
Resolução nº. : 108-00.434

Quanto aos juros deve prevalecer a norma específica do parcelamento que afastou a cobrança dos juros pela SELIC substituindo pela TJLP.

Requer ao final a suspensão da cobrança dos valores inseridos no parcelamento noticiado tendo em vista a suspensão da exigibilidade do crédito tributário; afastamento dos acessórios cobrados multa de ofício de 75% e juros de moras; alternativamente a redução da multa de mora em percentual mais benéfico para o contribuinte, tendo em vista os dispositivos legais que prevêm sua diminuição.

A DRF em Sorocaba, pela sua Seção de Controle e Acompanhamento Tributário, SECAT, efetuou o despacho de fls. 243 relatando o Arrolamento efetuado às fls.182/185 e encaminhando o presente processo a este Conselho.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10855.000813/2001-91
Resolução nº. : 108-00.434

VOTO

Conselheiro MARGIL MOURÃO GIL NUNES, Relator

O recurso preenche as condições para sua admissibilidade e dele tomo conhecimento.

A exigência estabelecida pelo Agente Fiscal, mantida integralmente na decisão "a quo" carece, no meu entendimento, de diligências.

No Recurso Voluntário a contribuinte noticiou parcelamento do tributo constituído pelo Auto de Infração através da conta PAES nº910200236103 (fls.212), Processo nº. 10855-000.813/2001-91(fl.213/214), efetuado antes do julgamento de primeira instância.

Foi apresentada a cópia da Declaração PAES (fls.215/226), onde constam os tributos incluídos no valor do Auto de Infração, objeto deste julgamento, afora valores de outros tributos.

Apresentou também, cópia dos DARF's atribuídos ao parcelamento noticiado (fls.227/236)

É cediço que o Julgador, deve perseguir a busca da verdade material como princípio norteador de seu julgamento.

Não consta neste processo que, à vista dos documentos apresentados em fase de recurso voluntário pela contribuinte, se houve desistência, ainda que parcial, da defesa administrativa, condição necessária para inclusão do



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10855.000813/2001-91
Resolução nº. : 108-00.434

referido débito no parcelamento como determina o artigo 4º. da Lei 10.684/03, "in verbis:

"Art. 4º O parcelamento a que se refere o art. 1º:

I - deverá ser requerido, inclusive na hipótese de transferência de que tratam os arts. 2º e 3º, até o último dia útil do segundo mês subsequente ao da publicação desta Lei, perante a unidade da Secretaria da Receita Federal ou da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, responsável pela cobrança do respectivo débito;

II - somente alcançará débitos que se encontrarem com exigibilidade suspensa por força dos incisos III a V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, no caso de o sujeito passivo desistir expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial proposta, e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar;

III - reger-se-á pelas disposições da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, ressalvado o disposto no seu art. 14;

IV - aplica-se, inclusive, à totalidade dos débitos apurados segundo o SIMPLES;

V - independará de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, mantidas aquelas decorrentes de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamento ou de execução fiscal.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II, o valor da verba de sucumbência será de um por cento do valor do débito consolidado decorrente da desistência da respectiva ação judicial."

É notório que os documentos apresentados são verificáveis no âmbito do Fisco, podendo ser confirmados a extensão dos valores incluídos no parcelamento, bem como sua consolidação, ou até mesmo se houve desistência da defesa administrativa, fato não noticiado nos autos.

Torna-se providência essencial baixar o processo em diligência para apurar se os valores objeto dos autos já foram incluídos em parcelamento, e se houve a desistência formal ou tácita, portanto, proponho o retorno do presente processo à Delegacia Jurisdicionante para:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10855.000813/2001-91

Resolução nº. : 108-00.434

- 1) Verificação e ratificação dos documentos acostados aos autos, e dos valores ditos como incluídos no parcelamento supra citado, bem como a extensão de seus efeitos;
- 2) Comprovação da Desistência, formal ou tácita do recurso/impugnação nos termos da Lei 10.684/2003;
- 3) Relatório conclusivo da competente Autoridade Administrativa, com a devida ciência ao contribuinte.

Após, retorne-se a este Conselho para prosseguimento.

É o voto

Sala das Sessões - DF, em 30 de março de 2007.


MARGIL MOURÃO GIL NUNES

